

**PORTARIA TRT18ª GP/SGPE Nº 2556/2019**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

*\* Texto compilado até as alterações promovidas pela Portaria TRT 18ª nº 3433/2023.*

Dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-saúde para magistrados, servidores e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 12970/2019 e 1362/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos operacionais inerentes ao pagamento de auxílio-saúde a magistrados, servidores e pensionistas, com vistas ao incremento de eficiência e à racionalidade dos procedimentos;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 95/2016, editada com o objetivo de equilibrar as contas públicas;

CONSIDERANDO o atual déficit orçamentário em relação ao auxílio-saúde deste Tribunal;

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, conforme disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a implantação, no âmbito deste Tribunal, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial, v que visa unificar o envio dos dados sobre trabalhadores em um único repositório e permitir que os órgãos prestem as informações uma única vez;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos relacionados à gestão de pessoas ao Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP, instituído pela Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A assistência à saúde de magistrados e servidores, ativos e inativos, juízes classistas aposentados e seus respectivos dependentes e dos pensionistas será prestada, no âmbito deste Tribunal, mediante o pagamento de auxílio-saúde, na forma disciplinada por esta Portaria.

Parágrafo único. A assistência à saúde prestada diretamente nas dependências do Tribunal por profissionais da área de saúde do quadro de pessoal continua assegurada conforme regulamento específico.

Art. 2º O auxílio-saúde, para ressarcimento de despesas com plano ou seguro privado de assistência à saúde, será concedido em 2 (duas) modalidades: **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

I - Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas; II - Auxílio-Saúde com Consignação Mensal.

§ 1º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso I constitui benefício operacionalizado pelo Tribunal, mediante ressarcimento do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde ao beneficiário titular ou pensionista, observadas as regras desta Portaria relativas à comprovação anual de despesas.

§ 2º O auxílio-saúde concedido na modalidade prevista no inciso II é aquele destinado ao beneficiário titular ou pensionista que tenha autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento, em virtude de adesão a Planos de Saúde oferecidos por entidades de classe de magistrados e servidores mediante convênio ou acordo com este Tribunal.

§ 3º **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

Art. 3º O auxílio-saúde destina-se, exclusivamente, a cobrir despesas mensais fixas do beneficiário titular e de seus dependentes e pensionistas com o plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 1º É vedada a inclusão ou a manutenção do auxílio-saúde para beneficiário titular, dependente e pensionista que receba benefício semelhante de outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os seus níveis; ou que usufrua de plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos, ainda que parcialmente. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

§ 2º O ressarcimento em pecúnia será concedido conforme o caso: **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023)**

I - para magistrados e seus dependentes será fixado em 8% do respectivo subsídio; **(Inciso incluído pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

II - para os demais beneficiários titulares e seus dependentes o ressarcimento será concedido de forma escalonada, de acordo com a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo ou da pensão, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do respectivo aniversário, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do tribunal; **(Inciso incluído pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023)**

III - para pai e mãe dependentes de magistrados, servidores e juízes classistas aposentados, o reembolso fica restrito à tabela específica. **(Inciso incluído pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 2º-A Os valores referenciados nos incisos II e III do parágrafo anterior estão discriminados nas tabelas constantes do Anexo I desta Portaria. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023)**

§ 2º-B Em qualquer caso, o valor do benefício limitar-se-á a quantia efetivamente paga pelo beneficiário a título de mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª nº 1851/2023)**

§ 3º Não refletirão no valor do auxílio-saúde eventuais importâncias despendidas pelo beneficiário a título de coparticipação, taxa de implantação ou angariação.

§ 4º O auxílio-saúde não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para nenhum efeito.

§ 5º Competirá ao beneficiário titular ou pensionista do auxílio-saúde resolver eventuais demandas com seu plano ou seguro privado de assistência à saúde, sem nenhuma intervenção deste Tribunal.

Art. 4º O auxílio-saúde será concedido por meio de processo administrativo, com efeitos financeiros a contar da data da vigência do plano ou seguro privado de assistência à saúde. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 3433/2023)**

§ 1º Caso seja verificada a ausência de documentos ou dados, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, contados da ciência da notificação, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo de o pedido ser renovado posteriormente por meio de novo processo administrativo.

§ 2º Extinto o processo nos termos do parágrafo anterior, a concessão e o pagamento terão efeitos somente a partir da data da instauração do novo processo administrativo.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Art. 5º São considerados beneficiários do auxílio-saúde:

I - na qualidade de titulares:

- a) magistrados ativos ou inativos;
- b) servidores ativos ou inativos do quadro de pessoal do Tribunal;
- c) servidores cedidos e removidos para este Tribunal ou em exercício provisório neste órgão;
- d) juízes classistas aposentados;

II - na qualidade de dependentes dos beneficiários titulares:

- a) cônjuge;
- b) companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma regulamentada por este Tribunal;
- c) filho ou enteado, até o dia anterior ao aniversário de 21 anos ou, se matriculado em estabelecimento de ensino superior de graduação, de pós-graduação e de extensão ou técnico profissionalizante, até o dia anterior ao aniversário de 24 anos; **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021)**
- d) menor tutelado ou sob guarda judicial, desde que comprovem dependência econômica do beneficiário titular, até o dia anterior ao aniversário de 18 anos; **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021)**
- e) pessoa com deficiência comprovada por laudo emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, desde que seja dependente econômico do beneficiário titular;
- f) pai e mãe dependentes, para efeitos de Imposto de Renda, dos beneficiários titulares de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I, desde que incluídos em processo administrativo, exigida a comprovação da manutenção da dependência durante o correspondente ano-calendário do benefício auxílio-saúde concedido;

III - pensionistas de magistrados, servidores e juízes classistas, enquanto durar essa condição. **(Inciso alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 48/2021)**

§ 1º O servidor do quadro efetivo do Tribunal que esteja cedido, removido ou em exercício provisório em outro órgão e que opte pelo recebimento do auxílio-saúde pago por este Regional deverá apresentar declaração fornecida pelo órgão ou entidade no qual se encontre em exercício, informando que não percebe benefício igual ou similar.

§ 2º O servidor cedido, removido ou em exercício provisório neste Tribunal fará jus ao benefício mediante a opção e a apresentação de documento comprobatório de que não é beneficiário no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Nos casos estabelecidos na alínea “c” do inciso II deste artigo, a condição de estudante deverá ser comprovada por meio de declaração de matrícula ou histórico escolar do aluno emitido pelo estabelecimento de ensino superior, de

graduação, de pós-graduação e de extensão ou técnico profissionalizante. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022)**

§ 4º Os documentos mencionados nos parágrafos anteriores e na alínea "f" do artigo 5º deverão ser renovados durante o período do Recadastramento Anual de Informações Funcionais - RAIF, sob pena de suspensão do benefício. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

§ 5º Nos casos estabelecidos na alínea "c" do inciso II deste artigo, caso não haja a comprovação, o benefício será automaticamente suspenso. Apresentada a documentação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do aniversário de 21 anos do dependente, será restabelecido o pagamento do benefício e pagos os valores referentes ao período da suspensão, vedado o direito ao pagamento retroativo, caso a documentação seja apresentada posteriormente a esse prazo. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2907/2022)**

### CAPÍTULO III

#### DA INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS

##### Seção I

##### Modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas

Art. 6º A inclusão na modalidade auxílio-saúde com comprovação anual de despesas poderá ser solicitada pelo beneficiário titular ou pensionista para si e/ou para qualquer integrante do grupo familiar que tenha aderido a um plano ou seguro privado de assistência à saúde não gerenciado pelas entidades descritas no § 2º do artigo 2º desta Portaria; ou caso o magistrado, servidor, juiz classista aposentado ou pensionista não tenham saldo proveniente de subsídio/remuneração/proventos ou pensão para efetuar o desconto do plano ou seguro em folha de pagamento. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 1º O beneficiário titular ou pensionista que migrar para a modalidade auxílio-saúde com comprovação anual de despesas em decorrência da situação prevista na parte final do caput deste artigo, deverá abrir processo administrativo até o mês seguinte ao que ocorrer a insuficiência de rendimentos para que não haja descontinuidade no direito ao recebimento do auxílio-saúde. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021)**

§ 1º- A Aplica-se o disposto no *caput*, primeira parte, também nos casos em que o magistrado, servidor, juiz classista aposentado e seus respectivos dependentes e os pensionistas não sejam os beneficiários titulares do plano ou seguro privado de assistência à saúde. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o processo deverá ser instruído com os comprovantes de pagamento das mensalidades do plano de saúde que não estavam consignadas em Folha de Pagamento. **(Parágrafo alterado pela TRT 18ª nº 2853/2023)**

Art. 6º-A O beneficiário titular ou pensionista que optar pela modalidade auxílio-saúde com comprovação anual de despesas deverá, no período de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de cada ano, instaurar processo administrativo instruído com o boleto e comprovante de pagamento contendo os valores atualizados das mensalidades do plano saúde, individualizados por beneficiário do grupo familiar e encaminhar, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados. **(Artigo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 1º No caso de descumprimento do procedimento previsto no caput, o benefício será automaticamente suspenso. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022)**

§ 2º Após a aplicação da suspensão, o beneficiário titular ou pensionista será notificado, conforme o caso, pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, para apresentar, no prazo de 180 dias, os documentos previstos no caput, sob pena de revogação do benefício. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 3º Apresentada a documentação no prazo previsto no parágrafo anterior, será restabelecido o pagamento do benefício, bem como serão creditados na folha de pagamento do beneficiário titular ou pensionista os valores referentes ao período da suspensão. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022)**

§ 4º Ocorrendo a revogação prevista no parágrafo § 2º deste artigo, o benefício somente será restabelecido ao beneficiário titular ou pensionista mediante a instauração de processo administrativo instruído com a documentação prevista no caput, vedado o pagamento de qualquer valor anterior ao requerimento. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022)**

§ 5º Independentemente do procedimento previsto no caput, eventual alteração no valor das mensalidades do plano de saúde deverá ser comunicada, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, mediante instauração de processo administrativo.” **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

Art. 7º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Comprovação Anual de Despesas será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - contrato ou declaração da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde com os seguintes requisitos:

a) - número do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

b) - razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

c) nome do titular e demais dependentes do plano ou seguro privado de assistência à saúde; **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

d) valor mensal individualizado do titular e demais dependentes; **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

e) data da vigência do contrato do titular e demais dependentes. **(Alínea alterada pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

III - o último boleto e o respectivo comprovante de pagamento efetuado à empresa de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

IV - declaração exigida nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta Portaria, no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório.

V – o comprovante do repasse da mensalidade do plano de saúde pelo beneficiário titular ou pensionista a terceiros ou o pagamento efetuado diretamente por eles, ao plano de saúde, referente à quitação do mês imediatamente anterior, caso não sejam titulares do plano de saúde.” **(Inciso incluído pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 1º O contrato do plano ou seguro privado de assistência à saúde poderá ser firmado pelo beneficiário titular e respectivos dependentes, pensionista ou por terceiros, sendo possível também a contratação por intermédio de pessoa jurídica sem convênio com o Tribunal. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

I – **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

II – **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

III – **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

IV – **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 2º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º desta Portaria, emitidas conforme modelo constante do Anexo II, suprem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º O comprovante bancário de pagamento agendado não se presta à comprovação exigida no inciso III deste artigo.

§ 4º Além dos documentos previstos no artigo 7º, será necessária, para fins de comprovação dos beneficiários dependentes do auxílio-saúde, a apresentação dos documentos constantes do Anexo III. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

§ 5º No caso de beneficiário com residência fixa no exterior, vinculado a plano ou seguro de assistência à saúde internacional, deverá ser apresentada docu-

mentação comprobatória do regular funcionamento da operadora do plano ou seguro de assistência à saúde na localidade estrangeira, bem como instrumento particular constando nome do titular, os valores individualizados de todos os beneficiários, início da vigência do plano, inclusive com o envio do último comprovante de pagamento, tudo no idioma original e suas respectivas traduções feitas por tradutor juramentado, observando ainda, a obrigatoriedade da comprovação anual prevista no artigo 14. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021 e alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

## Seção II

### Modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal

Art. 8º A inclusão dos beneficiários titulares, dependentes e pensionistas na modalidade Auxílio-Saúde com Consignação Mensal será realizada por meio de processo administrativo, instruído com os documentos a seguir:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - declaração das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II;

III - no caso de servidor cedido, removido ou em exercício provisório, declaração exigida nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta Portaria.

Art. 9º Além dos documentos previstos no artigo 8º, será necessária, para fins de comprovação dos beneficiários dependentes do auxílio-saúde, a apresentação dos documentos constantes do Anexo III. **(Artigo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

Art. 10. Nesta modalidade, caso o valor da mensalidade do plano ou seguro privado de assistência à saúde seja inferior ao limite fixado na tabela constante do Anexo I desta Portaria, o valor do benefício limitar-se-á à quantia efetivamente paga pelo beneficiário. **(Artigo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput, quando houver beneficiários titulares e dependentes, considera-se a soma do valor total das mensalidades pagas por todos os integrantes do respectivo grupo familiar. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 1803/2021)**

## CAPÍTULO IV

### DA EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. O beneficiário será excluído do auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:



I - licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90);

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração (art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/90);

III - afastamento para estudo ou missão no exterior, sem remuneração;

IV – exoneração;

V - posse em cargo inacumulável;

VI – demissão;

VII - retorno ao órgão de origem do servidor cedido, removido ou em exercício provisório;

VIII - aposentadoria de servidor removido de outro órgão;

IX – redistribuição;

X - remoção de magistrado;

XI - solicitação do titular ou pensionista;

XII - falecimento do beneficiário;

XIII - perda da condição de dependente em relação ao titular;

XIV - decurso do prazo de que trata o inciso III do art. 5º desta Portaria;

XV - saída do plano ou seguro privado de assistência à saúde. **(Inciso incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 176/2020)**

XVI – **(Revogado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 1º O divórcio, o término da união estável e a separação de fato, esta última caracterizada quando se perdurarem por no mínimo 120 (cento e vinte) dias, implicam perda da condição de dependente do cônjuge ou companheiro em relação ao titular. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 2907/2022)**

§ 2º A exclusão deverá ser solicitada por meio de requerimento nas hipóteses previstas nos incisos XI, XII (falecimento de dependente ou pensionista), XIII e XV, sem prejuízo da iniciativa de ofício pela Administração. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 3º Na situação prevista na segunda parte da alínea “c” do inciso II do artigo 5º, o pagamento do auxílio-saúde será suspenso automaticamente quando o filho ou enteado completar 21 anos de idade e somente será restabelecido mediante requerimento apresentado pelo beneficiário titular, por meio de processo administrativo eletrônico (assunto: “auxílio-saúde comprovante de escolaridade”), acompanhado da documentação prevista nesta Portaria. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021)**

Art. 12. As alterações que impliquem perda da condição de beneficiário dependente ou redução no valor do auxílio-saúde são de responsabilidade do titular ou pensionista e deverão ser comunicadas, conforme o caso, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, no prazo de 30 dias, contados do evento ensejador respectivo. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

Parágrafo único. A ausência da comunicação prevista no *caput* implicará ressarcimento pecuniário a ser consignado em folha de pagamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal.

## CAPÍTULO V

### DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 13. Nos casos de falecimento do beneficiário titular inscrito no auxílio-saúde, o Tribunal admitirá a permanência dos beneficiários dependentes que se qualificarem como pensionistas, condicionada à manifestação por escrito do interessado em formulário próprio.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, o pagamento será realizado de acordo com os valores previstos no Anexo I, observado o disposto no inciso III do artigo 5º desta Portaria. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 48/2021).**

## CAPÍTULO VI

### DA COMPROVAÇÃO ANUAL DAS DESPESAS

Art. 14. A comprovação anual, pelo beneficiário titular ou pensionista, das despesas vinculadas à modalidade prevista no inciso I do artigo 2º deverá, ser realizada, obrigatoriamente, por meio do Recadastramento Anual de Informações Funcionais/RAIF e compreenderá todos os meses do ano anterior em que houve o recebimento do benefício. **(Caput alterado pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 636/2021)**

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deverá ser realizada em ambiente eletrônico, disponibilizado na rede interna de comunicações do Tribunal (*intranet*).

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I a X do artigo 11 desta Portaria, a comprovação das despesas deverá ser realizada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento ensejador da exclusão da condição de beneficiário, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 3º Para efeito de comprovação das despesas, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar declaração da operadora/gestora do plano ou seguro pri-

vado de assistência à saúde, constando nome do beneficiário titular e dependentes, se houver, ou pensionista, com os respectivos valores individualizados e mês de competência das despesas. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

**§ 3º-A No caso de contratação do plano de saúde por terceiros**, inclusive no caso de pessoa jurídica sem convênio com o Tribunal, o beneficiário titular ou pensionista deverá apresentar, além do documento exigido no parágrafo anterior, o comprovante de repasse das mensalidades do plano de saúde aos contratantes ou o comprovante do pagamento efetuado diretamente por ele, ao plano de saúde.” **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 4º As declarações das associações conveniadas com este Tribunal, nos termos do § 2º do artigo 2º, emitidas conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, suprem o documento indicado no § 3º deste artigo. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 5º Não serão aceitos comprovantes de adesão e pagamento de planos ou seguros privados de assistência exclusivamente odontológica.

§ 6º A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar de quitação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 7º A comprovação de despesas poderá ser indeferida quando a documentação comprobatória for incompleta ou ilegível.

§ 8º A critério da Administração, poderá ser solicitado documento original que comprove o pagamento do plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 9º Caso o valor da mensalidade comprovadamente paga pelo beneficiário seja inferior ao limite fixado no Anexo I desta Portaria, a diferença deverá ser devolvida.

§ 9º-A Para os fins do disposto no parágrafo anterior, quando houver beneficiários titulares e dependentes, considera-se a soma do valor total das mensalidades pagas por todos os integrantes do respectivo grupo familiar. **(Parágrafo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 1803/2021)**

§ 10. A falta de comprovação das despesas no prazo assinalado no caput implicará devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas ou à Divisão de Gestão de Magistrados, conforme o caso, providenciar a abertura de processo administrativo visando à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-saúde, na forma do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT 18ª nº 2853/2023)**

§ 12. A comprovação extemporânea das despesas não assegurará o direito à restituição dos valores já devolvidos ao erário, bem como não suspenderá o desconto da parcela do mês em que ocorra a apresentação dos documentos comprobatórios, nos casos em que houver a opção pelo parcelamento previsto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112/1990.

§ 13. Os valores já devolvidos ao erário, nos termos dos parágrafos anteriores, não poderão ser utilizados posteriormente para quitação de quaisquer débitos futuros com a Administração.

## CAPÍTULO VII

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Os beneficiários que já recebem o reembolso do auxílio-saúde na forma prevista no § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 deverão requerer a migração para uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria, por meio de processo administrativo, até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2019, o pagamento do auxílio-saúde para os beneficiários descritos no *caput* somente será realizado após a adesão a uma das modalidades de auxílio-saúde previstas nesta Portaria.

§ 2º Os requerimentos de migração protocolados dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo terão efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2019.

§ 3º Somente serão ressarcidas ao beneficiário titular ou pensionista, nos termos do § 1º do artigo 6º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014, as despesas com as mensalidades dos planos ou seguros privados de assistência à saúde cujas competências sejam anteriores a setembro de 2019.

§ 4º Para o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, a comprovação das despesas deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os requerimentos protocolados após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo ficarão sujeitos às regras de inclusão do artigo 6º desta Portaria.

§ 6º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso III do artigo 5º será contado a partir de 1º de setembro de 2019 para os pensionistas que já estão recebendo o auxílio-saúde na data de publicação desta Portaria.

§ 7º Os valores pagos aos pensionistas de que trata o parágrafo anterior serão mantidos até 31 de dezembro de 2019, aplicando-se a partir de então o disposto no parágrafo único do artigo 13.

Art. 15-A. Excepcionalmente no ano de 2022, o procedimento previsto no artigo 6-A será realizado no período de 1º de maio a 20 de junho. **(Artigo incluído pela Portaria TRT 18ª GP/SGPE nº 708/2022)**

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O recebimento indevido do auxílio-saúde implicará devolução compulsória da importância correspondente, na forma prevista pelo artigo 46 da Lei nº

8.112/1990, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil ou penal do magistrado, servidor ou pensionista, em caso de fraude, dolo ou má-fé.

Art. 17. A Presidência do Tribunal poderá alterar a qualquer tempo o limite mensal do auxílio-saúde, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não se condicionando aos reajustes de preços das operadoras de planos privados de saúde nem a índices econômicos.

Art. 18. Ficam revogadas a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 217/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região